

PARECER/2022/110

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal do Cartaxo à base de dados do registo automóvel.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal do Cartaxo.
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Câmara Municipal do Cartaxo é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento público urbano no Município do Cartaxo, bem como a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a Câmara Municipal do Cartaxo deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e

.

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Câmara Municipal recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. Nos termos da alínea b) desta Cláusula a Camara Municipal do Cartaxo obriga-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados.
- 11. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 12. O IGFEJ, I.P. atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à Camara Municipal do Cartaxo, para acesso aos webservices disponibilizados.
- 13. Cada acesso ao *webservice* deverá conter a identificação (*username* e nome) de quem espoleta a invocação sendo que cada invocação realizada pelo utilizador identificado na alínea anterior fica registada no sistema para efeitos de auditoria pelo período mínimo de dois anos.
- 14. Ainda nos termos do protocolo, a Câmara Municipal do Cartaxo obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e correio eletrónico profissional do utilizador que se destina a estabelecer os contactos necessários no âmbito da gestão dos utilizadores, procedendo de seguida o IRN, I.P. ao envio desta listagem ao IGFEJ, I.P.
- 15. Nos termos do número 5, o IGFEJ, I.P. procede igualmente ao registo de todas as comunicações efetuadas no âmbito do presente protocolo, nos termos da sua política de auditoria.
- 16. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.



II. Análise

- 17. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.
- 18. A Câmara Municipal do Cartaxo é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a gestão e fiscalização do estacionamento público urbano no Município do Cartaxo, bem como a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.
- 19. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.
- 20. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 21. Quanto à comunicação dos utilizadores individuais da Câmara Municipal do Cartaxo ao IRN, além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o endereço de correio eletrónico profissional do utilizador, que se destina a estabelecer os contactos necessários no âmbito da gestão dos utilizadores (cf. n.º 4 da Cláusula 5ª). Saúda-se a consagração expressa no texto do protocolo da finalidade de tratamento do endereço de correio eletrónico.
- 22. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (logs), enquanto se indica que os *logs* referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e máximo), o período de conservação dos *logs* referido na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo, pelo que se recomenda a reformulação do n.º 2 da cláusula 5.ª em obediência ao princípio da limitação da conservação previsto na alínea do artigo 5.º do RGPD.
- 23. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

24. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusões

25. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal do Cartaxo aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 29 de novembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)